



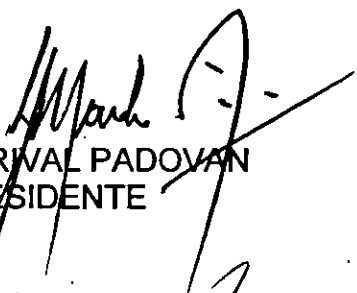
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

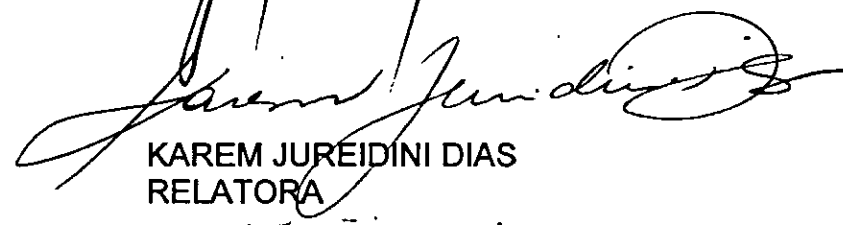
Processo nº. : 13805.006291/96-13
Recurso nº. : 116.283
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.S.: 1994 e 1995
Recorrente : CIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.396

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006291/96-13

Resolução nº. : 108-00.396

Recurso nº. : 116.283

Recorrente : CIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

RELATÓRIO

Em 27.05.96 a COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS, foi intimada da lavratura de Auto de Infração (fls.01/18) e constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no montante de R\$ 2.474.439,95 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

A autuação é baseada na falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL mensal, ambos devidos nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 1995 e na falta de entrega da declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1994 e 1995. Isto porque, em auditoria realizada junto ao estabelecimento da autuada, verificou-se que esta dera saída, no mercado interno, sem lançamento do imposto, a produtos destinados à exportação.

Devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração, em 25.06.96, o Contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que o presente Auto de Infração foi lavrado em consequência direta do Auto lavrado no Processo Administrativo nº 13805.006294/96-01, que trata do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, reiterando as razões de Impugnação apresentadas no mencionado processo, requerendo seja sobrestado o processo até o julgamento dos autos principais.

As alegações no processo principal são basicamente as seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006291/96-13

Resolução nº. : 108-00.396

- (i) O Inquérito administrativo, que supostamente envolve a empresa Megatrade Importações LTDA., não foi juntado ao Auto de Infração, cerceando, assim, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.
- (ii) O inquérito administrativo citado no jornal "O Estado de São Paulo" apurou as responsabilidades não só do Agente da Receita Federal, como também das empresas envolvidas, e, a não juntada o referido inquérito afronta o disposto no artigo 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988.
- (iii) Devem ser apurados os limites da responsabilidade da Receita Federal nos termos do artigo 15 do Código Civil.
- (iv) Em todas as operações que foram objeto da autuação, a Impugnante exigiu a comprovação da exportação, portanto acreditava que estas estavam sendo feitas de forma lícita, tendo recebido conhecimento rodoviário e registro no SISCOMEX.
- (v) Os procuradores constituídos pela empresa para exercer essas operações não são as mesmas pessoas registradas como os responsáveis pelas operações.
- (vi) A Impugnante mesmo sem ter acesso aos autos do Inquérito Administrativo, mas apenas com base nos fatos apresentados no presente Processo Administrativo e pelas reportagens que denunciam tal prática ilícita, acredita que a empresa importadora praticou os atos ilícitos com ajuda de um funcionário da Receita Federal.
- (vii) Todas as notas fiscais emitidas pela empresa possuíam a observação de que a exportação era sob regime Drawback, assim o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006291/96-13
Resolução nº. : 108-00.396

conluio se deu entre os representantes da empresa Megatrade Importadora e Exportadora Ltda e o funcionário da Receita Federal.

- (viii) o contribuinte alega que a Receita deve ser responsabilizada pela suposta autuação indevida por caracteriza-se, no presente caso, o instituto da culpa "in vigilando".
- (ix) A impugnante antes do Termo de Início de Fiscalização enviou o ofício nº 28.4/268/95 em 31/07/95 e o ofício nº 28.4/331/95 em 28/08/95 à Polícia Federal da Alfândega de Santos, e o ofício nº 1118/95 à Delegacia da Receita Federal, informando a prática ilícita cometida pela importadora, excluindo assim a responsabilidade devido o instituto da denúncia espontânea, conforme dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional;
- (x) requereu a juntada do Inquérito Administrativo ao presente Processo Administrativo e protesta por um possível aditamento da impugnação.
- (xi) Requer a aplicação do Parecer Normativo CST nº 73/77, o qual estabelece que, quanto ao fabricante, uma vez entrado o produto no estabelecimento exportador, cessa a responsabilidade sobre a obrigação suspensa. Esclarece que cumpriu a exigência indicada no item 4 do mesmo Parecer Normativo.

A Delegacia da Receita Federal, em 26.05.1997 (fls. 109), ratificou o lançamento por meio do termo complementar, que recalculou os juros de mora lançado para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o montante de R\$ 33.468,99, assim como os juros da Contribuição de Social, que foram recalculados para R\$ 10.617,44, reabrindo o prazo para defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006291/96-13
Resolução nº : 108-00.396

Em 04.06.1997 o contribuinte protocolou petição informando que apenas reitera os argumentos utilizados na Impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento, em Acórdão assim ementado (fls. 174/179):

"EMENTA: Autuação decorrente de lançamento de IPI (IRPJ) e autuação reflexiva do IRPJ (Contribuição Social). Falta de recolhimento apurada com base nos mesmos elementos probantes que ensejaram o lançamento de ofício no âmbito do IPI.

Lançamento procedente.

***MULTAS PROPORCIONAIS (IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL)
- Revistas de ofício de acordo com o inciso I do ADN COSIT nº 01 de 07/01/97."***

No voto condutor do aludido Acórdão, restou decidido que o acórdão já proferido nos autos do processo administrativo principal apreciou a questão por inteiro, determinando-se, ainda, a redução da multa de 100% para 75%, já que o contribuinte não acrescentou fatos novos à Impugnação apresentada no presente Processo Administrativo.

No Processo Administrativo relativo ao IPI, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo julgou procedente o lançamento, sustentando basicamente que:

I. Preliminarmente, o pedido da Impetrante de juntar aos autos o Inquérito Administrativo mencionado nas fls. 30 não deve ser acolhido já que não foi comprovada a relação entre o inquérito e a presente autuação e o inquérito administrativo é um procedimento interno, cujo teor não pode ser divulgado.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006291/96-13
Resolução nº : 108-00.396

- II.No caso em análise os produtos saíram com a isenção prevista no artigo 44, I do RIPI/82, fato ressaltado pela Impugnante, portanto é responsabilidade da própria autuada comprovar que as exportações foram realmente realizadas, não podendo atribuir a responsabilidade a outrem.
- III.Além disso, conforme informações prestadas pela Impugnante as primeiras vias das notas fiscais estão em poder da Polícia Federal de Santos, e que, portanto, tendo as mercadorias saído com destino a exportação, e esta não poder ser comprovada, a presunção legal é que as mercadorias foram destinadas ao mercado de consumo interno, sem o pagamento dos tributos devidos.
- IV.Assim, o artigo 176 do CTN determina que a isenção se subordina ao atendimento de condições e requisitos especificados em lei, e o artigo 111, inciso II do mesmo diploma legal, determina que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.
- V.Conforme dispõe o artigo 22, inciso II e o artigo 29, inciso II, ambos do RIPI/82, bem como o artigo 118, inciso II, o artigo 123 e o artigo 136 todos do CTN, a Impugnante contribuinte é a única beneficiária da isenção e, portanto, é responsável pelo pagamento do tributo.
- VI.O presente caso não tem como escopo punir fraude, simulação ou qualquer outro tipo de infração dolosa, tanto é que se fosse o caso de apuração de fraude seria aplicada a multa qualificada e não a multa normal prevista no inciso II do artigo 364 da Lei nº 8.218/91, concluindo assim que para a presente autuação não importa quem provocou a fraude, mas sim o fato de que a condição da isenção em tela foi descumprida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006291/96-13

Resolução nº : 108-00.396

VII.Caso a recorrente acredite que foi lesada pela empresa Megatrade ou mesmo pelo funcionário da Receita Federal deve acionar o Poder Judiciário para exercer o seu suposto direito de regresso na esfera criminal ou cível.

VIII.Os ofícios mencionados como ferramentas utilizadas pela Impugnante para denunciar as irregularidades supostamente cometidas pela empresa Megatrade e o funcionário da Receita Federal, não podem ser consideradas como denúncia espontânea, uma vez que já existia o inquérito da Polícia Federal.

IX.As diligências solicitadas constituem apenas caráter genérico, de mero expediente protelatório.

X.Conforme dispõe o ADN COSIT nº 1 de 07/01/97, o qual determina a aplicação retroativa das multas de ofício a que se refere o artigo 44 da Lei nº 9.430, deve ser exonerado 25 % do valor da multa lançada.

Conforme se verifica às fls. 174/179, a mesma decisão foi atribuída ao processo ora em análise, já que: "a interessada não conseguiu demonstrar em suas impugnações que o Auto de Infração do IRPJ e seu reflexo não apresentam consistência, uma vez que se fundamentam nos elementos de prova constantes no processo nº 13.805.006294/96-01, julgado procedente nesta instância administrativa."

Notificado em 03.11.97 (fls. 181), o Contribuinte, em 24.11.97, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados no Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo relativo ao IPI (lançamento principal).

No aludido recurso o contribuinte alegou basicamente que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006291/96-13
Resolução nº. : 108-00.396

- I.A Polícia Federal não está em posse de todas as notas fiscais referente às operações com a empresa Megatrade Imp. Exp. Ltda, só com as 25 (vinte e cinco) primeiras, sendo que as outras 89 (oitenta e nove) podem comprovar as exportações.
- II.O lançamento tributário está errado, já que não foi efetivamente verificada a ocorrência do fato gerador, muito menos determinada e calculada corretamente a matéria tributável, como exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional.
- III.O erro no lançamento ocorreu devido a falta de diligência junto ao estabelecimento para verificar as notas fiscais e outros documentos, uma vez que o fiscal autuante limitou-se a intimar a Recorrente para apresentar a relação das exportações.
- IV.Pode ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, já que só foi instaurado o inquérito policial e iniciada a fiscalização devido aos ofícios enviados à Polícia Federal e a Receita Federal.
- V.Deverá apenas ser autuado pelas operações representadas pelas 25 notas fiscais de posse da Polícia Federal, já que as outras comprovam as exportações.
- VI.Protesta pela produção de toda e qualquer prova.

Os autos foram distribuídos para esta relatora em 26 de julho de 2006.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.006291/96-13
Resolução nº : 108-00.396

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Consoante se verifica do relatório, os lançamentos relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrem do lançamento relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente ao processo administrativo nº 13805.006294/96-01.

Verifica-se, ainda, que o aludido processo já foi objeto de apreciação pelo 2º Conselho de Contribuintes, Recurso nº 106.361, no qual foi lavrado Acórdão julgando procedente o lançamento nos seguintes termos:

**"VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso, como relatado, busca afastar as razões da decisão recorrida, bem como a aplicação da multa imposta pela Fiscalização.

Não obstante os louváveis argumentos expendidos em sua peça recursal, entendendo não caber razão à recorrente, uma vez que o " ... art. 121 do Código Tributário Nacional informa que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária. Instaurada a obrigação principal, pode o Estado exigir de alguém o pagamento do tributo ou a penalidade pecuniária. Esta pessoa de quem o Estado exige qualquer destas prestações chama-se sujeito passivo da obrigação principal. Se ocorre no dia-a-dia o fato descrito pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.006291/96-13

Resolução nº. : 108-00.396

endonorma, instaura-se uma relação obrigacional pela qual o Estado exige de alguém o pagamento de tributo.

*Se, entretanto, ao invés, ocorre a incidência da perinorma, instaura-se uma relação obrigacional decorrente de ato ilícito, pelo qual o Estado exige de **alguém** o pagamento da penalidade pecuniária. Neste último exemplo, a obrigação pode surgir do cumprimento da prestação de pagar o tributo ou, do descumprimento de obrigação acessória. Em todos esses casos, **a pessoa obrigada a apagar o tributo ou a penalidade pecuniária será o sujeito passivo da obrigação principal.**"¹ (destaquei).*

Aliás, a propósito das colocações feitas acima, também foram observados, na elaboração deste voto, os ensinamentos lecionados por Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro", atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, mais especificamente o que consta das páginas 721 a 727, como se aqui estivessem transcritas em sua integralidade (Editora Forense).

*Pois bem, no caso concreto, a recorrente é o **alguém** que estava amparado por uma isenção legalmente prevista, mas, que dela deixou de usufruir, pois deixou de realizar a exportação de produtos nos moldes em que amparada pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Não poderia a Fiscalização, portanto, lavrar o Auto de Infração contra terceiro desconhecido, que sequer é procurador ou representante legal da recorrente, conforme se pode extrair da leitura dos autos.*

A autuação, in casu, é personalíssima, independente do contrato profissional que a recorrente tinha com a empresa Megatrade. Adote-se, ainda que de forma singela, os termos da decisão recorrida e referentes a aplicação para o caso em concreto dos artigos 118, II; 123; e 136 do Código Tributário Nacional.

Não obstante o acima asseverado, é ainda de se observar que, à recorrente, estão disponibilizados instrumentos legais para que a mesma venha a reaver os supostos prejuízos que afirma estar sofrendo por suposta conduta ilegítima de terceiro.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

¹ "Crime de Sonegação Fiscal – Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência", Luiz Alberto Ferracini, Editora Agá Júris, 2ª edição, p. 53.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006291/96-13
Resolução nº : 108-00.396

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA"

Dessa forma, considerando que os fatos que deram margem à autuação em apreço são idênticos àqueles que levaram o ilustre Relator a formar o seu convencimento naqueles autos, bem como que as razões de Impugnação, o Acórdão da DRJ e as razões de Recurso Voluntário são correspondentes àquelas ora em julgamento, entendo essencial para o julgamento da presente lide a juntada do julgamento final proferido no processo administrativo nº 13805.006294/96-01, que atualmente aguarda o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que, após o julgamento definitivo da demanda mantida nos autos do processo administrativo nº 13.805.006294/96-01, relacionado ao IPI, seja anexado aos presentes autos, cópia do acórdão e, após, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

